

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2011 (Apensado: PL nº 3.500, de 2012)

Altera o § 2º e caput do art. 6º; § 3º do art. 7º; caput do art. 10; do caput do art. 14, § 3º, do artigo 15; § 7º, do artigo 23, §§ 5º e 6º, do artigo 30; incisos IV e VII, do artigo 33; inciso I, do artigo 36-A; § 2º, do artigo 37; §5º, do artigo 46; alíneas a e b, do § 3º, §§ 1º e 3º, do artigo 53-A; § 2º, do artigo 63; alínea a, do inciso V, incisos VII e VIII, do artigo 73; *caput*, do artigo 75; *caput*, do artigo 91-A; §2º, do artigo 97-A, acrescenta o inciso XII, ao artigo 24; o § 1º-A, ao artigo 34, inciso V, ao artigo 36-A; § 2º-A, ao artigo 37; e inciso VI-A, ao artigo 73; e revoga o § 4º, do artigo 7º; § 1º, do artigo 8º; §§ 1º e 2º, do artigo 10; parágrafo único, do artigo 24; §§ 6º e 7º, do artigo 37; alíneas b e c, do inciso VI, do artigo 73; da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Autor: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO
REGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a modificar vários dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), nos pontos a seguir ressaltados pelo autor, por ele considerados inadequados:

“Nessa linha de inteligência, propõe-se o fim da coligação proporcional; a redução de alguns prazos processuais e a extensão da chamada preclusão pro

judicato nos feitos eleitorais; mais clareza no regramento dos limites das doações estimáveis em dinheiro por pessoa física; a inclusão das construtoras e empreiteiras nas fontes vedadas de doação; a concessão de efeito suspensivo aos recursos dos julgamentos das prestações de contas de campanha; acréscimo de maiores instrumentos de controle pelos partidos políticos das pesquisas eleitorais com a fixação de um plano amostral mínimo de eleitores e com a possibilidade do impedimento ou suspensão da veiculação das mesmas quando impugnadas.

Além disso, é proposta uma ampliação das normas excludentes da propaganda antecipada, mais condizentes com a realidade vivenciada, acrescentando-se o respectivo rol os atos de mera promoção pessoal e a participação de pré-candidato em propaganda partidária, sempre condicionada a não menção de qualquer candidatura ou pedido de votos.

Ainda quanto à propaganda eleitoral, traz-se a proibição definitiva das pinturas de muro em bens particulares, salvo na identificação dos comitês eleitorais que ganham mais flexibilidade, restando também excluídas as propagandas em vias públicas, cuja experiência nas últimas eleições não se demonstraram adequadas. No campo da propaganda eleitoral no rádio e tv, estabeleceu-se um tempo máximo de punição equivalente a dois terços a fim de que, por circunstâncias processuais, a punições que porventura se somem apenas na etapa final da campanha não alijem completamente uma eventual candidatura da sua comunicação ao eleitorado. O mesmo raciocínio é adotado quanto ao direito de resposta, cujo tempo mínimo foi reduzido para trinta segundos.

Nos debates, reduz-se o quorum para estabelecimento das suas regras para maioria absoluta, tendo em vista que o atual em vigor de dois terços praticamente inviabilizava sua ocorrência prática.

Com relação ao abuso do poder político, visa-se aumentar o prazo de proibição da publicidade institucional de três para seis meses antes do pleito e impor critérios orçamentários mais rigorosos a limitar os gastos abusivos correspondentes. Outra prática comum que foi melhor normatizada se refere a nomeação de cargos de confiança que se proliferam no ano eleitoral, passando-se, então, ao limite proposto, qual seja, de não causar aumento na despesa de custo com pessoal. Ainda no ano eleitoral, restou vedada a revisão geral da remuneração

de agentes públicos até a divulgação do resultado das eleições. Por fim, adota-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de apenas um documento com foto para votar e, com relação ao presidente da mesa de votação e mesários, busca-se uma imparcialidade maior impedindo que filiados a partidos políticos possam para tanto ser nomeados e ainda fossem reconduzidos eternamente.”

Apensado, o Projeto de Lei nº 3.500, de 2012, acrescenta incisos ao art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, a fim de inserir condutas não consideradas propaganda antecipada que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Os projetos sujeitam-se à apreciação do Plenário sob regime de tramitação prioritário (RICD, art. 151, II, b, 3). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

As proposições foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria eleitoral, inserida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), que admite a iniciativa concorrente (CF, art. 61), não estando sob reserva de lei complementar.

Igualmente constatamos que os projetos de lei em exame respeitam princípios e regras da Constituição em vigor. Assim, nada há a objetar quanto à constitucionalidade. Do mesmo modo, atendem as proposições aos requisitos da juridicidade e da legalidade.

A técnica legislativa merece alguns reparos sob o aspecto redacional, para conformá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998,

alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que fazemos por meio do substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, consideramos que o Projeto de Lei nº 1.975, de 2011, principal, é resultado de um acurado exame da Lei das Eleições e representa aprimoramento de suas disposições. Não concordamos, entretanto, com a alteração sugerida para a parte final do art. 14 dessa lei, que prevê o cancelamento do registro dos candidatos que “fizerem propaganda ou apoiem candidato inscrito por outro partido não-coligado ou, de qualquer forma, recomendem seu nome ao sufrágio do eleitor”. Entendemos que essa questão deve ser tratada no estatuto partidário como causa de expulsão do partido, podendo, dessa forma, gerar o cancelamento do registro, como já consta da redação atual do dispositivo.

Consideramos válidas as modificações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 3.500, de 2012, apensado, à exceção do proposto para o inciso VI a fim de manter coerência com os dispositivos do art. 36-A da Lei das Eleições, que vedam pedido de voto em propaganda antecipada.

Adaptamos, no Substitutivo, as disposições apresentadas, em ambos os projetos, às alterações posteriores da Lei nº 9.504, de 1997, notadamente a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.975, de 2011, principal, e nº 3.500, de 2012, apensado; quanto ao mérito, pela aprovação de ambos, nos termos do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DOREGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2011 (Apensado: PL nº 3.500, de 2012)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o § 2º e o caput do art. 6º; o § 3º do art. 7º; o caput do art. 10; o § 3º, do art. 15; o § 7º do art. 23, os §§ 5º e 6º, do art. 30; os incisos IV e VII, do art. 33; o inciso I, do art. 36-A; o § 2º, o art. 37; o § 5º, do art. 46; as alíneas a e b, do § 3º e os §§ 1º e 3º do art. 53-A; o § 2º do art. 63; a alínea a do inciso V e os incisos VII e VIII do art. 73; o *caput*, do art. 75; o *caput* do art. 91-A e o § 2º do art. 97-A; acrescenta o inciso XII, ao art. 24; o § 1º-A, ao art. 34, o inciso V, ao artigo 36-A; o § 2º-A, ao artigo 37 e o inciso VI-A, ao art. 73; e revoga o § 4º do art. 7º; o § 1º do art. 8º; os §§ 1º e 2º do art. 10; o parágrafo único do art. 24; os §§ 6º e 7º do art. 37; as alíneas b e c do inciso VI do art. 73; todos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1994, que estabelece normas para eleições.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....”(NR)

“Art. 7º

.....

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até a data limite para o registro de candidatos.

.....”(NR)

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até o dobro do número de lugares a preencher.

.....”(NR)

“Art.15.....

.....

§ 3º Os candidatos de coligação serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no § 2º.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que a soma dos valores por ele doados não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

“Art. 30.

.....

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso, com efeito suspensivo, ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial, com efeito suspensivo, para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

.....”(NR)

“Art. 33.

.....

IV – a observância do plano amostral mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado respectivo e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, nunca superior a dois pontos percentuais;

.....

VII – a identificação com nome, CPF ou CNPJ e endereço de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

.....”(NR)

“Art. 36-A.....

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, incluídos os de propaganda partidária, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....”(NR)

“Art. 37.

.....

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas e cartazes, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º, vedadas pinturas ou inscrições, inclusive em muros.

.....”(NR)

“Art. 46.

.....

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de, pelo menos, a maioria absoluta dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de, pelo menos, a maioria absoluta dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (NR)”

“Art. 53-A.

§ 1º É facultada a participação de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que consista, exclusivamente, em pedido de voto para o candidato ou partido que cedeu o tempo.

.....

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente, no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, preservado, em cada veiculação, o mínimo de um terço do tempo de exibição da propaganda sancionada.” (NR)

“Art. 63.

.....

§ 2º Não podem ser nomeados como presidentes e mesários os menores de dezoito anos, os filiados a partido político e os que já serviram nas duas eleições anteriores.” (NR)

“Art. 73.....

.....

V-.....

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, desde que não resulte em aumento da despesa de custo de pessoal;

.....

VII – realizar, por mês, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média mensal dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, ao longo do ano eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral, até o resultado das eleições.

.....”(NR)

“Art. 75. No ano eleitoral, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos

pagos com recursos públicos.” (NR)

“Art. 91-A. No momento da votação, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.” (NR)

Art. 97-A.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no §10, do art. 96 e no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados o inciso XII, ao artigo 24; o § 1º-A, ao artigo 34, incisos VI, VII e VIII, ao artigo 36-A; § 2º-A, ao artigo 37; e inciso VI-A, ao artigo 73; da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 24.

XII – pessoa jurídica com objeto social destinado à construção civil, incorporação, administração, ou compra e venda de imóveis, e afins.

.....”(NR)

“Art. 34.....

§1º-A. Feito o requerimento previsto no § 1º, a divulgação da pesquisa ficará impedida ou suspensa até que a Justiça Eleitoral decida acerca de eventuais impugnações dos partidos, propostas no prazo máximo de setenta e duas horas após o acesso aos sistemas de que trata o mencionado dispositivo.

.....”(NR)

“Art. 36-A.....

VI – atos de mera promoção pessoal, como divulgação de nome em adesivos, faixas ou cartazes, desde que não haja menção a cargos eletivos, candidaturas, números de urna, eleições, ano eleitoral, ou, ainda, se faça pedido de votos;

VII - o anúncio feito por pré-candidato, por partido político, ou por qualquer eleitor, informando ao público em geral a pretensão de disputar as eleições;

VIII – a manifestação individual de preferência do eleitor por algum pré-candidato” (NR)

.....”(NR)

“Art. 37.

.....

§ 2º-A. A limitação prevista no § 2º, quanto à dimensão da propaganda eleitoral em bens particulares, não se aplica ao único imóvel sede do comitê eleitoral de cada candidato informado previamente à Justiça Eleitoral.

.....”(NR)

”Art.73.....

.....

VI-A. nos seis meses que antecedem o pleito:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

.....”(NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 4º do art. 7º; o § 1º do art. 8º; os §§ 1º e 2º do art. 10; o parágrafo único do art. 24; os §§ 6º e 7º, do art. 37; as alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 73, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

Relator